



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro (Estatuto dos Notários Privados)

(Proposta de lei)

Desde a criação do regime do notariado privado, pelo Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, até ao presente foram realizados em Macau cinco cursos para acesso às funções de notário privado, o último dos quais no ano de 2002, há cerca de 14 anos. Nos cursos já realizados foram aprovados 99 candidatos ao exercício de funções de notário privado, dos quais actualmente apenas 57 se mantêm em actividade.

Tendo em consideração a necessidade de estabelecer o desejável equilíbrio entre a procura dos serviços notariais e a capacidade de resposta do sector, com vista à pronta e eficaz satisfação das necessidades da população, procurando-se, do mesmo passo, garantir que, atendendo à relevância e dignidade das funções notariais, estas só sejam exercidas por profissionais com a devida experiência e que revelem ser possuidores da necessária idoneidade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, julga necessário realizar novos cursos de formação, havendo, porém, que rever o Estatuto dos Notários Privados em vigor, antes da organização dos novos cursos.

Considerando a relevância e dignidade das funções notariais, o número da população da RAEM e a procura dos serviços notariais, impõe-se que sejam tomadas as medidas legislativas necessárias, tendo em vista salvaguardar o interesse público subjacente à actividade notarial e regular de forma racional um número adequado de notários privados e o acesso às respectivas funções.

A presente proposta de lei propõe que no aviso de abertura do concurso seja fixado o número de licenças a atribuir pelo mesmo concurso, tendo em conta as necessidades que em cada momento se verifiquem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Tendo também em conta que o notário no exercício das suas funções trata de questões pessoais e patrimoniais de grande relevância, exigindo-se-lhe por isso que revele valores éticos e deontológicos acima de qualquer suspeita, aproveita-se o ensejo para consagrar a regra de que o acesso às funções de notário privado depende também da condição de os candidatos não se encontrarem em situação de suspensão preventiva ou de condenados em processo disciplinar, pelo órgão competente da Associação dos Advogados de Macau, em pena superior à de censura. Daí que, por razões de unidade do sistema jurídico, se preveja que a condenação em processo disciplinar em pena superior à de censura passe também a ser uma causa de aplicação de pena disciplinar.

Dado que na RAEM vigora um regime de notariado do tipo latino, no qual estão consagradas diversas regras e princípios de grande relevância jurídica, deles sobressaindo os princípios da legalidade, da autonomia, da imparcialidade, da livre escolha e da reserva ou segredo profissional, considera-se que o exercício de funções de notário privado exige uma sólida formação jurídica e maiores conhecimentos e experiências jurídicas. Daí que, na presente proposta de lei, se propõe que só possam candidatar-se ao curso de formação para notário privado os advogados que tenham mais de cinco anos consecutivos de exercício da advocacia na RAEM.

Além disso, de acordo com os artigos 5.º e 11.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), os conservadores e os notários públicos integram-se actualmente num quadro único, exercendo as suas funções rotativamente nas conservatórias e nos cartórios públicos, por períodos sucessivos de três anos, rotatividade que só será excepcionada por razões de justificada necessidade do serviço e não por opção do próprio conservador ou notário. Tendo em conta que a formação jurídica e específica na área dos registos e notariado dos conservadores e dos notários públicos é exactamente a mesma e para que os conservadores com qualificação adequada possam exercer também as funções de notário privado, a presente proposta de lei propõe que a nomeação como notário privado depende apenas do requerimento de advogados que tenham anteriormente exercido funções de conservador ou de notário público na RAEM, por um período mínimo e consecutivo de cinco anos e não tenham cessado as suas funções devido a



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

aposentação compulsiva ou demissão e tenham sido dispensados do estágio de advocacia por causa de tais funções, desde que cumpram os pressupostos legais.

Aproveita-se ainda para aperfeiçoar as regras relativas à nomeação como notários privados dos candidatos que tenham sido aprovados em curso de formação, mas cuja classificação não lhes confira o direito à nomeação automática, quando algum ou alguns dos candidatos aprovados e graduados na lista de classificação dentro do número de licenças indicado no aviso de abertura do concurso não tenham tomado posse dentro do prazo previsto para o efeito. E, do mesmo passo, tendo em consideração que os procedimentos de abertura de novo concurso e inerente formação dos candidatos se têm revelado – como aliás se impõe – de grande complexidade, considera-se que deve ser alargado o prazo de validade do curso de formação para três anos, podendo esse prazo ser prorrogado por mais um ano mediante despacho do Chefe do Executivo, sob proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. Em consequência, prevê-se que, em caso de vacatura, possam ser nomeados como notários privados os candidatos que em cada curso de formação tenham obtido aprovação, pela ordem de classificação, desde que o curso de formação ainda se encontre dentro do respectivo período de validade.

Tendo também em conta a experiência de anteriores cursos de formação de notários privados, altera-se o número mínimo de aulas de 50 para 75, prevendo-se agora expressamente que das diversas matérias que o integram faz parte o tema específico de « Direito registral », o qual, aliás, sempre foi incluído em todos os cursos anteriores e foi expressamente previsto no programa do último curso, realizado no ano de 2002. Dada a estreita relação que existe entre a actividade notarial e o sistema registral, os instrumentos notariais têm como objecto, quase na sua totalidade, direitos inerentes aos imóveis e aos móveis sujeitos a registo, em especial os relativos a actos comerciais.

Por último, relativamente aos interessados que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação nos termos do antigo diploma, em data anterior à entrada em vigor do actual Estatuto dos Notários Privados e que ainda não tenham tomado posse, e tendo em vista eliminar a incerteza quanto a quem tem o direito a essa nomeação, a presente proposta de lei propõe que em disposição transitória seja



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

prevista a aplicação integral aos respectivos interessados do disposto no actual Estatuto dos Notários Privados, incluindo os prazos para requerer a nomeação, a tomada de posse e a prestação de compromisso de honra, fixando-se os prazos em três meses. Em caso de incumprimento dos respectivos prazos, caduca o direito dos interessados à nomeação como notário privado, sem prejuízo de poderem ser admitidos à frequência de novo curso.